



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2011247-62.2014.815.0000 - JACARAÚ

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Recorrente : Ministério Público do Estado da Paraíba
Recorrido : Narciso Lopes da Silva
Defensor : Cardineuza de Oliveira Xavier

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO - Denúncia - Rejeição - Recurso Ministerial - Pretendida modificação do *decisum* - Impossibilidade - Peça inaugural que, descreve os delitos de injúria e difamação e não lesão corporal - Crimes de iniciativa privada - Ilegitimidade ativa *ad causam* - Desprovemento.

- "(...) O Ministério Público estadual, mesmo em se tratando de suposto delito de injúria simples praticado no âmbito doméstico contra a mulher, é parte ilegítima para propor ação penal pública condicionada à representação, porquanto, no caso, é de exclusiva iniciativa privada, nos termos do art. 145, caput, do Código Penal (...)"(STJ - RHC: 32953 AL 2012/0105713-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/09/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2013).

- Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal em sentido estrito acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em desprover o recurso.

- RELATÓRIO -

Cuida-se de Recurso Criminal em Sentido Estrito interposto pelo Representante do Ministério Público com assento na comarca de Jacaraú, com o propósito de desconstituir a decisão de fls. 19, da lavra do MM. Juiz de Direito daquela mesma unidade judiciária, que, convencido, pela descrição da conduta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

RSE 2011247-62.2014.815.0000

imputada, em tese, ao investigado, tratar-se de delitos de difamação e injúria, cujas ações são de iniciativa privada, mediante o oferecimento de queixa-crime pela vítima ou seu representante legal, rejeitou a denúncia de fls. 02/03.

Nas razões recursais (fls. 23/27), o insurgente, alega que restou bem definido, que o delito narrado na peça acusatória, praticado pelo recorrido contra a sua ex-companheira, é o de lesão corporal descrito no art. 129, § 9º do CPB c/c art. 7º, II e V, da Lei nº 11.340/06, posto que a ofensa sofrida por ela também engloba a saúde mental e/ou psicológica.

Pede, por isso, o provimento da irresignação, “e que seja modificada a decisão de fl. 19, que rejeitou a denúncia oferecida” (fls. 26).

O recurso foi contra-arrazoado pela parte adversa (fls. 30/32), que postulou a subsistência do *decisum*.

Mantida a decisão (fls.29), os autos alçaram a esta Instância, onde, ouvida, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento da súplica (parecer de fls. 36/38).

É o relatório.

- V O T O -

Antes de analisar o mérito recursal, hei por bem me manifestar sobre o cabimento do Recurso em Sentido Estrito.

A decisão combatida “rejeitou” a denúncia.

O art. 581, I, do CPP prevê o cabimento do Recurso em Sentido Estrito em caso de decisão que “não recebe” a denúncia.

As expressões “rejeição” e “não recebimento”, apesar de não serem sinônimas, têm a mesma finalidade jurídica: obstar o prosseguimento da ação penal no seu nascedouro, via de regra.

A primeira delas se refere à providência adotada pelo magistrado quando se deparar com qualquer das situações descritas no art. 395, CPP.

A segunda é a providência adotada quando configurada qualquer circunstância de direito material que impeça a instauração da ação penal, como, por exemplo, a prescrição, a atipicidade, entre outros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

RSE 2011247-62.2014.815.0000

A rigor, a decisão que “rejeita” a denúncia não é impugnável pelo RESE, expressamente previsto apenas para a hipótese de “não recebimento” da inicial.

Todavia, como não há previsão legal acerca do recurso cabível contra a “rejeição”, e, por se tratar de decisão interlocutória, entendo ser o caso de aplicação por analogia do art. 581, I, CPP.

Aliás, este entendimento é vigente na Jurisprudência. Senão, vejamos:

“(...) Portanto, tendo ocorrido, na situação em comento, rejeição da denúncia, constata-se que a via recursal cabível em tais situações é o recurso em sentido estrito, conforme preceitua o art. 581, I, do Código de Processo Penal. (...)” (TRF-1 - RSE: 488 MG 2009.38.01.000488-8, Rel.: DES. FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Julg.: 03/11/2009, 4ª T., Publ.: 23/11/2009 e-DJF1 p.96).

“(...) 1. É cabível o recurso em sentido estrito da decisão que rejeita a denúncia. (...)” (TRF-4 - RSE: 3900 SC 2008.72.00.003900-1, Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Julg.: 09/02/2010, 7ª T., Data de Publicação: D.E. 24/02/2010).

Portanto, entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

Com efeito, como bem entendeu o nobre magistrado, da narrativa dos fatos e das declarações prestadas na esfera policial, percebe-se claramente, que os delitos praticados, em tese, pelo investigado, foram os tipificados nos arts. 139 e 140 do CPB, ambos no âmbito da violência doméstica, vez que havia uma relação anterior entre os envolvidos.

A inicial foi oferecida nos seguintes termos, *litteris*:

“(...) em dias do mês de abril do ano andante (2012), por volta das 16h00, no sítio Cajueiro, neste município de Jacaraú, o SR. NARCISO LOPES DA SILVA, em razão de um relação de afeto já desfeita, no caso um relacionamento de união estável, o increpado praticou violência psicológica e moral, consistente na prática de injúria e difamação, além de exercer vigilância constante sobre a ofendida VALDELICE PEREIRA DOS SANTOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

RSE 2011247-62.2014.815.0000

(...) As condutas do acriminado se subsumem a chamar a vítima de prostituta, rapariga, dizer que vai encher a casa onde labora de machos e outros impropérios e chantagens mil (...) (Denúncia - fls. 02/03).

Vale destacar, também, trechos das declarações prestadas na esfera policial:

"(...) Que dias atrás, não lembrando a data, a depoente, ao sair do trabalho, por volta das 16:00hs, estava conversando com o senhor conhecido por 'BIRINO' quando NARCISO se aproximou e começou a proferir injurias contra a depoente, chamando-a de: 'RAPARIGA' e 'PROSTITUTA' (...)"(fls. 06).

"(...) Que há algumas semanas estava chegando do trabalho quando viu NEGO LOPES em frente à residência do depoente falando em voz alta no celular; Que o mesmo disse: 'ESSA RAPARIGA JÁ ESTA ENCHENDO DE MACHO A CASA ONDE TRABALHA' (...)"(fls. 08).

"(...) Há alguns dias atrás, não lembrando a data, o depoente estava conversando com VALDELICE, conhecida por 'NINHA' no Sítio Cajueiro, nas proximidades de uma residência onde a mesma trabalha cuidando de uma idosa, quando chegou o ex-companheiro de 'NINHA', conhecido por 'NEGO LOPES' e começou a insultar a mesma, chamando-a de 'RAPARIGA', 'CACHORRA' e 'PROSTITUTA' (...)" (fls. 09).

Pois bem.

No caso dos autos, o acusado foi denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 129, § 9º, do CP, c/c art. 7º, II e IV, da Lei nº 11.340/2006, porém a narrativa da peça acusatória descreve os delitos de injúria e difamação, cometidos no âmbito da lei Maria da Penha.

Portanto, na concepção do membro do *Parquet*, o ato praticado pelo recorrido estaria definido como lesão corporal, visto que *"(...) o delito de lesão corporal, não apenas se trata de ofensa física, mas também de ofensa à saúde de qualquer pessoa, sendo incluída a saúde mental ou psicológica do indivíduo, e no caso em comento, da vítima VALDELICE PEREIRA DOS SANTOS, sendo combinados os artigos 129, § 9º, do Código Penal, e 7º, Incisos II e V, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) (...)"*(fls. 25).

Primeiramente, quero destacar que o artigo 7º da referida Lei, em